



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722562/2012-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.801 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2021
Recorrente ARI DE FREITAS CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010, 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 1).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia à instância administrativa em razão de propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-31.660 da 5ª Turma da DRJ/FNS (fl. 387) que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (fl. 14) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e (ii) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Mostra o Auto de Infração que o lançamento fiscal decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, nos seguintes valores:

A	B
ano-calendário	rendimento tributável apurado
2007	60.079,80
2008	69.063,07
2009	76.457,46
2010	81.951,02
2011	88.875,03

Relata a autoridade fiscal que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV) enviou cópia de processos administrativos instaurados com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por invalidez de servidores da ALESC.

No que concerne ao contribuinte a comissão daquela autarquia previdenciária descreveu que foi aposentado por invalidez no ano de 1982 (portador de cardiopatia grave) e que reavaliado pela Junta Médica Oficial da Gerência de Perícia Médica da Secretaria da Administração do Estado de Santa Catarina, restou constatado que apresenta capacidade laborativa.

Narra que a Presidência do IPREV suspendeu o benefício previdenciário, com remessa dos autos à ALESC para fins de revisão do ato de aposentadoria.

A autoridade fiscal arrolou a legislação que trata dos requisitos para isenção do imposto de renda (Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988) e, diante dos fatos que indicaram não estar presente a moléstia grave apta ao benefício fiscal, foi solicitado à fonte pagadora (ALESC) cópia dos comprovantes de rendimentos nos anos aqui referidos, sobre os quais efetuou o lançamento fiscal.

Cita que nos últimos cinco anos o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual somente para os anos-calendário 2010 e 2011, tendo declarado nestes dois anos os rendimentos como sendo isentos por moléstia grave e que, em face disso, reclassificou os rendimentos antes isentos, para tributáveis de aposentadoria, percebidos de pessoa jurídica.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa de fls. 329 e 330, aduzindo, em dois parágrafos, que a *Lei 412/200 o segurado aposentado por invalidez será submetido a avaliação medica periódica para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral (art 60, 2) Conforme o 2 do art 110 da lei 6745/1985 a aposentadoria deu-se por invalidez datada em 1982 período posterior a 5 anos. O processo está sendo julgado. Nos princípios da Constituição da Republica e da probidade adm, não pode ser proferida sem a observância do devido processo legal (art 5 inc LIV da cf/1988) em que se assegure ao servidor inativo o direito de exercer o contraditório e ampla defesa (art 5 inc LV da CF 1988). Pelo exposto, foi deferido a liminar - Mandado de Segurança n 2012.042867-6 - Dês. PEDRO MANOEL ABREU em 20 de julho de 2012 - suspendendo e citando o ato do IPREV.*

Às fls. 348 / 350, consta a Resolução nº 036 da 5ª Turma da DRJ/FNS, não acolhendo a emenda da peça de impugnação apresentada.

Às fls. 356 / 358, consta Pedido de Reconsideração apresentado pelo Contribuinte, requerendo a reformar a decisão da Resolução n. 036, para, desta forma, acolher o aditamento à impugnação tempestivamente apresentado.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 07-31.660 (fl. 387), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

O benefício da isenção do imposto de renda, no caso de moléstia grave, pressupõe a presença dos requisitos objetivos da comprovação da doença e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão.

ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

Por expressa disposição legal, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO.

Impugnado o lançamento tributário, nos termos e requisitos estabelecidos pelas leis do processo tributário administrativo, o crédito permanece com sua exigibilidade suspensa enquanto não esgotadas as vias recursais.

ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Apresentada a impugnação, preclui o direito de o sujeito passivo aditá-la em momento posterior, ainda que dentro do prazo original, pois o ato processual já consumado exaure em definitivo a sua prática.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 403, esgrimindo suas razões recursais nos seguintes pontos, em síntese:

(i) Nulidade do Auto de Infração — Cerceamento do Direito de Defesa. Falta de intimação para o contribuinte apresentar a declaração de rendimentos. Erro na identificação da matéria tributável. Não demonstração da ocorrência do Fato Gerador;

(ii) Nulidade da Notificação Fiscal — Descumprimento do devido processo legal. Ampla defesa prejudicada. Prova emprestada de outra instituição. Prova imprestável para motivar o lançamento fiscal;

(iii) Do direito a isenção por moléstia grave motivadora da aposentadoria. Validade do laudo médico até que seja anulado ou modificado. Inaplicabilidade decisão não transitada em julgado, tomada em processo de revisão de aposentadoria. Irretroatividade da mudança de entendimento mais gravosa; e

(iv) Da Necessidade de Reconstituição do Crédito Tributário Notificado. Tributação indevida do 13º salário. Inobservância da redução a que o contribuinte faz jus (desconto padrão). Majoração indevida da base de cálculo.

À fl. 451, foi juntada aos autos petição do Contribuinte requerendo a intimação pessoal do seu procurador acerca da inclusão em pauta de julgamento do recurso voluntário.

Às fls. 466 a 468 foi juntada cópia da decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5011154-16.2017.4.04.7200/SC.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-009.801 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722562/2012-66

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões abaixo detalhadas.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 14) com vistas a exigir débitos do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações: (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e (ii) rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

De acordo com o autoridade administrativa fiscal, o lançamento decorreu da omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) – CNPJ 83.599.191/000187, classificados indevidamente como isentos por moléstia grave.

O Contribuinte defende, em síntese, que era servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), tendo se aposentado, por invalidez, em 30/07/1982, por ser portador de cardiopatia grave, fazendo jus, assim, à isenção do imposto de renda desde então.

Ocorre que, tal como exposto no relatório supra, o Recorrente ajuizou ação judicial com objeto idêntico ao da presente demanda administrativa.

É o que se infere, pois, dos excertos abaixo transcritos da decisão judicial acostada aos presentes autos às fls. 466 a 468, *in verbis*:

ARI DE FREITAS CUNHA ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da UNIÃO e ESTADO DE SANTA CATARINA requerendo provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade de crédito tributário imputado ao autor, relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 2006 (processo administrativo nº 11.516.721.983/2011- 99) e 2007 a 2011 (processo administrativo nº 11.516.722.562/2012-66).

O autor sustenta na inicial, em síntese, que foi servidor efetivo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), e em 30/07/1982 foi aposentado por invalidez por ser portador de cardiopatia grave, de modo que também obteve a isenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia prevista na legislação de regência.

Aduziu que decorridos mais de 30 (trinta) anos do ato de aposentadoria, a Gerência de Perícia Médica do Estado de Santa Catarina determinou a realização de nova inspeção médica, que constatou "que o laudo pericial apresentado no ato da concessão da aposentadoria era insuficiente para atestar, com absoluta certeza, a existência da doença diagnosticada em 1982".

Por consequência dessa prova, foram instaurados dois procedimentos administrativos na Receita Federal para cobrança de imposto de renda relativos aos anos-calendário de 2006 a 2011, cujo lançamento o autor reputa ilegal.

Disse que a lei nº. 7.713/88 assegura aos portadores de cardiopatia grave isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, inexistindo qualquer limitação temporal a essa isenção, que deve ser considerada por tempo indeterminado.

Sustenta a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos ao cancelamento efetivado, porquanto no laudo pericial realizado em 2011 inexistia qualquer referência do exato momento em que a doença deixou de existir.

Alegou, ainda, que no Mandado de Segurança n. 2012.042867-6 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina concedeu a segurança para o fim de cancelar o ato administrativo que

havia cessado a aposentadoria por invalidez do autor, reconhecendo, inclusive, a boa-fé do servidor.

Registre-se, pela sua importância, que a sentença proferida nos autos da ação judicial em questão – Procedimento Comum nº 5011154-16.2017.4.04.7200/SC – foi no seguinte sentido:

I - RELATÓRIO

ARI DE FREITAS CUNHA ajuizou ação anulatória de débito fiscal em face da **UNIÃO e ESTADO DE SANTA CATARINA** requerendo provimento antecipatório que suspenda a exigibilidade de crédito tributário imputado ao autor, relativo ao imposto de renda dos anos-calendário 2006 (processo administrativo nº 11.516.721.983/2011-99) e 2007 a 2011 (processo administrativo nº 11.516.722.562/2012-66), deduzindo a pretensão de mérito nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

2) No mérito, Requer seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação, para:

2.1 - **DECLARAR** a nulidade dos referidos lançamentos fiscais (ano calendário de 2006 e anos calendários de 2007 a 2011), diante da **ILEGALIDADE, INVERDADE, OU INSUBSISTÊNCIA** do fato motivacional do ato administrativo, quanto à irretroatividade do ato da reversão e quanto à isenção ao imposto sobre os proventos de aposentadoria e ante ao fundamento de que a isenção deve se fundar no acometimento da doença e não na prova de manutenção dos sintomas, ou, caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, a Anulação do lançamento do Crédito Tributário referente aos anos-calendário de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, tendo em vista a realização de a perícia ter sido realizada no ano de 2011, por ausência de previsão legal neste sentido;

2.2 - Sucessivamente, caso não encontre razões suficientes à completa nulidade do débito fiscal, que se digne em **DECLARAR** a sua inexigibilidade por incidência de Decisão Liminar Judicial em Mandado de Segurança e Ação Popular em trâmite, nos termos da fundamentação carreada e com base no artigo 151, IV e V do CTN, **OU SUSPENDER A EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA**, forte nos precedentes emanados pelas 2ª, 3ª e 4ª Varas Federais de Florianópolis, e confirmados pelo TRF4;

(...)

(...)

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a nulidade do crédito tributário constituído em desfavor do autor nos Processos Administrativos Fiscais nº. 11516.721983/2011-99 e 11516.722562/2012-66, exclusivamente no que se referem aos anos calendários de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Como se vê, as questões tratadas nos processos administrativos e judicial estão intrinsecamente interligadas, na medida em que a decisão que vier a transitar em julgado na esfera judicial necessariamente espraia seus efeitos para este processo administrativo fiscal.

Não pode a Administração Tributária, por seu contencioso administrativo, imiscuir-se em matéria que deverá ser decidida pelo Poder Judiciário, pois cabe a este tutelar a Administração, e não o inverso.

Essa é, pois, a inteligência da Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, em razão da renúncia à instância administrativa pelo sujeito passivo em decorrência da propositura de ação judicial versando sobre a mesma matéria.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior